



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER



Projeto de Lei nº 207/2006
Autoria: Poder Executivo

LEI Nº 1816/2006

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1735/2005 de 31 de agosto de 2005, conforme Emenda Constitucional 47/2005, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLÍDER, SR. CELSO PAULO BANAZESKI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 1º, da Lei Municipal n.º 1735/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica reestruturado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Colíder, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003 e 47/2005, bem como da Lei Federal n.º 9.717/98, e Lei Federal 10.887/2004.”

Art. 2º - Acrescenta a alínea “c”, no inciso I, do Art. 12, da Lei Municipal n.º 1735/2005, com a seguinte redação:

Art. 12.....

“c) Nos casos de enfermidade ou deficiência mental o servidor somente será aposentado por invalidez se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).” AC.

Art. 3º - Acrescenta o parágrafo quinto no Art. 26, da Lei Municipal n.º 1735/2005, com a seguinte redação:



Art. 26.....

“§ 5º O salário-maternidade é devido à segurada do Previ-Líder que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I - até um ano completo, por cento e vinte dias;

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou,

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

IV - O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

V - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

VI - Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

VII - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.”

Art. 4º - Altera a redação do inciso III do Art. 44, e acrescenta o parágrafo único no Art. 44, da Lei Municipal n.º 1735/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

III - de uma contribuição mensal do município, incluída suas autarquias e fundações, conforme o Art. 2º da Lei Federal 9.717/1998, com redação determinada pela Lei Federal 10.887/2004, definida na reavaliação atuarial igual a 13,29 % (treze inteiros e vinte e nove décimos por cento), da seguinte forma:



a) - igual a 11,29 % (onze inteiros e vinte e nove décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

b) - igual a 2,00 % (dois por cento), calculada sobre a folha de remuneração bruta dos segurados ativos, inativos e pensionistas para a cobertura da despesa administrativa do Previ-Líder, conforme a reavaliação atuarial realizada em abril de 2006, que faz parte integrante da presente Lei.”

“Parágrafo único. A contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.” AC.

Art. 5º - O Art. 67 e seu parágrafo 1º, da Lei Municipal n.º 1735/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Compõem o Conselho Curador do Previ-Líder os seguintes membros: 03 (três) servidores efetivos representantes do Poder Executivo, 03 (três) representantes do Poder Legislativo sendo: 02 (dois) Vereadores, 01 (um) servidor efetivo e 06 (seis) representantes dos Segurados”.

§ 1.º Os membros do Conselho Curador, representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores efetivos, por eleição a cada biênio, realizada no dia 28 de outubro, e posse dos conselheiros no dia 18 de dezembro, garantida participação de servidores inativos.”

Art. 6º - O Art. 71 (caput) e seu parágrafo 1º, da Lei Municipal n.º 1735/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente.

§ 1.º - O Conselho Fiscal será composto por 06 (seis) membros, sendo eleitos por eleição, dentre os servidores efetivos, a cada biênio, realizada no dia 28 de outubro e posse dos conselheiros no dia 18 de dezembro, garantida participação de servidores inativos, para mandato de 02 (dois) anos.

Art. 7º - O Art. 72 da Lei Municipal n.º 1735/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 72 – O cargo de Diretor Executivo nos termos desta lei será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo prefeito municipal, com o subsídio a nível de Secretario Municipal. vedado à equivalência do subsidio com o cargo de Secretario Municipal de Gestão Publica”

Art. 8º - Os incisos II e VII, do Art. 73 da Lei Municipal n.º 1735/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73

II - comparecer às reuniões dos Conselhos Curador e Fiscal, sem direito a voto;

VII - movimentar as contas bancárias do Previ-Líder conjuntamente com outro servidor efetivo indicado pelo Prefeito Municipal.”

Art. 9º - (Suprimido)

Art. 10º- (Suprimido)

Art. 11 - O Art. 90, da Lei Municipal n.º 1735/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 84 e 86 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea “a”, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER



“Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, combinado com o art. 88, desta Lei observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.” AC..

Art. 12. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em abril/2006, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, 26
de junho de 2006.

CELSO PAULO BANAZESKI

Prefeito Municipal